



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912491 - RS (2020/0336272-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : C G G Z
ADVOGADOS : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877**
CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461
MARIA DA GRAÇA MACHADO MELLO - SP304924
CECÍLIA NUNES BARROS TELLES - RS091300
MARIANA MACHADO CORRÊA - RS087588
AMANDA SILVEIRA DE ALMEIDA - RS111216
AMANDA TANISIA SCHMIDT - RS119828
RECORRIDO : J C Z (MENOR)
REPR. POR : T S C
ADVOGADOS : **ALICE TREVISAN JOÃO - RS043103**
KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271
JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (LRP).

1. Base de cálculo dos alimentos sem incidência na participação nos lucros e resultados (PLR), que possui natureza indenizatória.
2. Precedentes desta Corte Superior.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912491 - RS (2020/0336272-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : C G G Z
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461
MARIA DA GRAÇA MACHADO MELLO - SP304924
CECÍLIA NUNES BARROS TELLES - RS091300
MARIANA MACHADO CORRÊA - RS087588
AMANDA SILVEIRA DE ALMEIDA - RS111216
AMANDA TANISIA SCHMIDT - RS119828
RECORRIDO : J C Z (MENOR)
REPR. POR : T S C
ADVOGADOS : ALICE TREVISAN JOÃO - RS043103
KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271
JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (LRP).

1. Base de cálculo dos alimentos sem incidência na participação nos lucros e resultados (PLR), que possui natureza indenizatória.
2. Precedentes desta Corte Superior.
3. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por C.G.G.Z. contra acórdão assim ementado (fls. 703-704):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À AGRAVADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. ESTIPULAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM EXTENSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA.

REDIMENSIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA FILHA MENOR. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante jurisprudência firmada neste tribunal, não cabe agravo interno contra decisão que, em agravo de instrumento, defere, ou não, pedido de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo. precedentes. ressalva da posição pessoal do relator.
 2. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão concedeu a assistência judiciária gratuita à agravada, em face da ausência de previsão legal.
 3. No caso, viável o estabelecimento da guarda compartilhada, arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do cc (nova redação dada pela lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado ao atendimento dos superiores interesses da infante, mantendo-se a residência da genitora como base de moradia.
 4. Embora seja necessário o fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis, prematura a estipulação do convívio na generosa extensão pretendida pelo genitor, sendo adequado manter apenas garantir o convívio em um final de semana por mês, das 9 às 17h no sábado e no domingo, de acordo com a folga mensal do genitor, que deverá previamente avisar a genitora a respeito de sua escala, assim como em relação às demais folgas semanais.
 5. Em observância ao binômio alimentar, aos ganhos mensais do alimentante e ao fato de que se trata de única filha, de tenra idade, sem necessidades especiais a serem atendidas, merecem redução os alimentos fixados em 20% para o patamar de 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, com incidência sobre as rubricas recebidas a título de participação nos lucros e 13º salário, e com exclusão sobre verbas rescisórias, sopesada a sua natureza indenizatória.
- AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram desacolhidos (fls. 728).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 7º, XI, da Constituição Federal, 2º, § 1º, incisos I e II, e 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, ao incluir a participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo da pensão alimentícia, sustentando que tal verba possui natureza indenizatória, desvinculada da remuneração habitual do alimentante.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal, sustenta que a participação nos lucros e resultados é desvinculada da remuneração, possuindo caráter nitidamente indenizatório, e não salarial.

Argumenta, ainda, que os artigos 2º, § 1º, incisos I e II, e 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, reforçam o caráter esporádico e não habitual da PLR, vedando sua inclusão na base de cálculo da verba alimentar.

Além disso, teria violado o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, ao não reconhecer que a periodicidade limitada da PLR impede sua equiparação a verbas de natureza salarial.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a PLR não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, conforme precedentes citados.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fls. 785-786.

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi positiva, com base na caracterização do dissídio jurisprudencial (fls. 792-795).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de que a matéria discutida possui natureza precária e provisória, incidindo a Súmula 735/STF, e que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ (fls. 811-818).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de alimentos cumulada com regulamentação de guarda e visitas, na qual a parte autora pleiteia a fixação de alimentos provisórios, a guarda compartilhada e a regulamentação do convívio paterno-filial.

A decisão de primeiro grau fixou os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, com incidência sobre o 13º salário, participação nos lucros e verbas rescisórias, além de conceder a guarda provisória à genitora e visitas livres ao genitor.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, reduziu os alimentos para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante, excluindo as verbas rescisórias da base de cálculo, mas mantendo a incidência sobre a participação nos lucros e 13º salário.

O agravante aponta que o acórdão recorrido diverge de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como os julgados nos REsp 1.719.372/SP e REsp 1.465.679/SP, que reconhecem o caráter indenizatório da PLR e afastam sua inclusão na base de cálculo da pensão alimentícia. Pede a reforma do acórdão recorrido para excluir a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, por tratar-se de verba indenizatória, reconhecendo-se a divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte entende que, caso não haja uma justificativa especial para a incidência da participação nos lucros e resultados das empresas, esta não deve ocorrer:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021) .
4. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.
5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.256.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia. II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.
4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n.

1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022;

STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.

(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Não há indícios que houve violação ao binômio proporcionalidade e necessidade quanto ao valor atribuído a título de alimentos, não sendo o caso de rever o entendimento.

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº. 7/ STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para a não incidência da participação nos lucros e resultados das empresas, na realização do cálculo dos 15% dos rendimentos líquidos dos alimentos devidos ao alimentado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.912.491 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0336272-3

Número de Origem:

50009499520198210006 50010662220208217000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G G Z

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877

CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS080461

MARIA DA GRAÇA MACHADO MELLO - SP304924

CECÍLIA NUNES BARROS TELLES - RS091300

MARIANA MACHADO CORRÊA - RS087588

AMANDA SILVEIRA DE ALMEIDA - RS111216

AMANDA TANISIA SCHMIDT - RS119828

RECORRIDO : J C Z (MENOR)

REPR. POR : T S C

ADVOGADOS : ALICE TREVISAN JOÃO - RS043103

KADER BAHIJ MISLEH AHMAD - RS087271

JOÃO FRANCISCO CARVALHO RIBEIRO - RS089034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025